



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 647
DECISÃO : Nº PL 110/2016
Processo : Prot. 1047627/2016 – URBIETA COMÉRCIO REPRES. E SERVIÇOS LTDA
Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova com 3(três) votos contrários o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no grau mínimo, devidamente corrigida, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 647, de 11 de julho de 2016, considerando o recurso apresentado pela interessada acerca da decisão CEEE Nº 060/2016, que manteve a penalidade aplicada no patamar mínimo, em razão da autuação por falta de “ART”, de contrato de obra/serviço relativa à manutenção de grupo gerador para a Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, CNPJ 08.841.421/0001 -57, localizada na Av. Francisco Pinto, s/n, Bodocongó, Campina Grande - PB; considerando que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; considerando que depois de decorrido o prazo legal a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I., tornado-se revel; considerando que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração, através da ART PB20160062539, em 03/02/2016, 29 (vinte e nove) dias após o recebimento do auto de infração; considerando que a interessada anexou ao processo defesa extemporânea em 17/02/2016, estando o processo na condição de REVELIA; considerando o que o processo foi deviatamente apreciado pelo relator, que a luz da legislação apresentei parecer com o seguinte teor: “.....Diante do exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, somos de Parecer pela manutenção do Auto de Infração no patamar mínimo, conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, contra a firma URBIETA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de “ART” referente a atividade desenvolvida. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS Conselheiro Relator.”, DECIDIU aprovar com 3(três) votos contrários o parecer de relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, contando com a presença dos Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO LOPES FERREIRA FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURI BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de julho de 2016

Eng.Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
-Presidente-